



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho pelo qual são introduzidas algumas alterações no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Decreto n.º 29:801 — Estabelece novas normas reguladoras da instalação, classificação e exploração das estações telegrafo-postais do continente e ilhas adjacentes.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, as seguintes alterações no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

1.º É transferida a importância de 11.500\$ do n.º 1) do artigo 13.º do orçamento da despesa ordinária «Prêmios e condecorações» para o n.º 7) do mesmo artigo 13.º «Juros do empréstimo autorizado pela lei n.º 1:959».

2.º É transferida a importância de 30.000\$ da alínea c) do n.º 3) do artigo 18.º do orçamento ordinário «Conservação de outros móveis, compreendendo a reparação de carruagens ambulâncias» para a alínea a) do mesmo n.º 3) do artigo 18.º «Conservação de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 27 de Julho de 1939.— O Administrador Geral, *Conto dos Santos*.

Direcção dos Serviços de Exploração

Decreto n.º 29:801

Depois de minucioso estudo feito sobre as condições técnicas e económicas do funcionamento das estações telegrafo-postais do continente e ilhas adjacentes, realizado pela Administração Geral dos C. T. T. de acordo com directrizes aprovadas pelo Governo, reconheceu-se a necessidade de estabelecer novas normas reguladoras da instalação, classificação e exploração dessas mesmas estações.

A sistematização que se procura introduzir nesses importantes serviços visa diversas finalidades que convém destacar.

1.º Facilitar a instalação de pequenas estações regionais sem comprometer a exploração económica e regular

dos serviços. — Pelo que fica regulamentado poderão criar-se com toda a facilidade e por toda a parte pequenas estações C. T. T., com encargos relativamente reduzidos e em condições de se integrarem automaticamente no mecanismo geral da exploração quando o seu tráfego atingir determinadas cifras calculadas com dados experimentais.

2.º Estabelecer critério lógico de classificação das estações. — A classificação até agora adoptada não obedecia a critério bem definido. Para futuro a categoria das estações, os seus horários normais de serviço, o número e categoria do seu pessoal, a importância dos seus edifícios e, duma maneira geral, o seu raio de acção passarão a ser conquistados pelo desenvolvimento natural do tráfego, como reflexo real da sua utilidade e da sua utilização.

3.º Criar garantias de equilíbrio económico da exploração. — Os serviços dos C. T. T. são executados por intermédio de elementos que, embora dispersos, trabalham em interconexão, o que torna impossível o seu *contrôle* económico por simples balanços individuais do cofre de cada estação.

Procurou-se por isso proporcionar os encargos da exploração individual à laboração real das estações, avaliando-se esta em unidades de tempo de trabalho, de acordo com os dados da experiência. (Relatório da gerência dos C. T. T. em 1934-1935, p. 2560 do suplemento ao *Diário do Governo* n.º 119, 2.ª série, de 24 de Maio de 1937).

Desta forma, os encargos mais acentuados da exploração, os da «mão de obra», serão sempre proporcionados e subordinados às exigências efectivas da laboração, quer pelo que respeita ao sistema de recrutamento do pessoal nas pequenas estações, quer pelo que respeita à fixação das dotações normais nas estações mais importantes.

Tais são os principais objectivos que levam o Governo a publicar novas medidas; com elas se propõe remodelar não só o funcionamento das pequenas estações e postos de serviços C. T. T., como também criar um novo sistema de remuneração para os seus «encarregados», conforme preceitua o decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938.

Nestes termos, em conformidade com a doutrina exposta e de acordo com o artigo 71.º do decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938, e da base V da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Administração Geral dos C. T. T. são facultados ao público por intermédio dos seguintes elementos de exploração:

a) Estações centrais de correio (E. C. C.) ou de encomendas postais (E. C. E.);

- b) Estações centrais telegráficas (E. C. T.);
- c) Estações centrais telefônicas (E. C. F.);
- d) Estações de correio, telégrafo e telefone (C. T. F.);
- e) Postos de correio (P. C.);
- f) Postos telegráficos (P. T.);
- g) Postos telefônicos (P. F.);
- h) Postos de venda de selos (P. S.).

§ único. Designam-se por «Postos C. T. F.» os postos referidos nas alíneas *c*), *f*) e *g*) sempre que funcionem simultaneamente a cargo do mesmo encarregado.

Art. 2.º As estações referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 1.º destinam-se à centralização dos serviços das rêspectivas, sendo a sua organização e funcionamento regulados oportunamente.

Art. 3.º As estações de correio, telégrafo e telefone classificam-se em quatro classes, de acôrdo com o seguinte critério:

C. T. F. de 1.ª classe. — Estações das capitais de província, capitais de distrito e ainda as das cidades com tráfego postal e telegráfico médio mensal superior a 8:000 operações unitárias.

C. T. F. de 2.ª classe. — Estações com tráfego postal, telegráfico e telefônico médio mensal superior a 4:000 operações unitárias.

C. T. F. de 3.ª classe. — Estações com tráfego postal, telegráfico e telefônico médio mensal compreendido entre 1:500 e 4:000 operações unitárias.

C. T. F. de 4.ª classe. — Estações com tráfego postal, telegráfico e telefônico médio mensal inferior a 1:500 operações unitárias.

§ 1.º Considera-se *operação unitária* a realização normal de qualquer serviço de tráfego dos C. T. T. no tempo-base de cinco minutos.

§ 2.º Nos limites de tráfego estabelecidos neste decreto não se consideram as operações correspondentes à venda de selos.

Art. 4.º As estações C. T. F. de 4.ª classe que à data da publicação deste decreto acusem um tráfego médio mensal inferior a 750 operações unitárias são designadas por «Estações regionais». Tal designação subsiste emquanto as estações dessa classe não atinjam um tráfego médio mensal de 1:000 operações em doze meses consecutivos.

§ único. Passam à categoria de estações regionais os postos C. T. T. com tráfego médio mensal superior a 150 operações unitárias que estejam instalados em compartimento independente de qualquer comércio e que satisfaçam às condições exigidas para uma regular exploração.

Art. 5.º A Administração Geral dos C. T. T. efectuará a revisão da classificação das suas estações sempre que as conveniências do serviço o aconselhem, baseando-se para isso nas estatísticas de tráfego.

Art. 6.º Os postos de correio podem ser instalados em estabelecimentos e recintos públicos ou privados que permitam acomodação conveniente dos serviços e do público e classificam-se em três classes, de acôrdo com o seguinte critério:

P. C. de 1.ª classe. — Quando executarem serviço de registos, permutarem malas de correio, servirem de depositários de correspondências, detentores de caixa postal e vendedores de selos.

P. C. de 2.ª classe. — Quando permutarem malas de correio, servirem de depositários de correspondências, detentores de caixa postal e vendedores de selos.

P. C. de 3.ª classe. — Quando servirem de depositários de correspondência, detentores de caixa postal e vendedores de selos.

§ único. A Administração Geral dos C. T. T. poderá determinar que os P. C. de 1.ª classe executem outras modalidades de serviços postais além das que estão fixadas no presente artigo.

Art. 7.º Os postos telegráficos podem ser instalados em estabelecimentos e recintos públicos ou privados que permitam acomodação conveniente para transmitir e receber o serviço telegráfico e atender o público e classificam-se em duas classes, de acôrdo com o seguinte critério:

P. T. de 1.ª classe. — Quando permutarem serviço com as estações das rêsdes telegráficas nacional e internacional.

P. T. de 2.ª classe. — Quando permutarem serviço com as estações da rêsde telegráfica nacional.

Art. 8.º Os postos telefônicos classificam-se em dois grupos: postos de assinantes e postos públicos.

As normas regulamentares aplicáveis à execução dos serviços nos postos telefônicos serão estabelecidas oportunamente.

Art. 9.º Consideram-se «Postos de venda de selos» os recintos públicos onde a Administração Geral dos C. T. T. autorize a venda de selos e outras fórmulas de franquia postal.

Art. 10.º Os elementos de exploração referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 1.º serão dotados de pessoal dos quadros dos C. T. T., de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

As estações C. T. F. de 4.ª classe regionais e os postos públicos de correio (P. C.), de telégrafo (P. T.) e de telefone (P. F.), e bem assim os postos C. T. F. serão entregues a encarregados idôneos, escolhidos na localidade e remunerados nas condições estabelecidas nas tabelas I, II e III anexas ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

Art. 11.º A Administração Geral dos C. T. T. fica autorizada a colocar temporariamente funcionários do quadro a dirigir os serviços das estações regionais ou postos de serviços C. T. F. sempre que as condições técnicas ou de exploração assim o aconselhem.

§ 1.º Quando houver necessidade de reforçar temporariamente o pessoal de serviço duma estação regional com funcionários do quadro, a chefia da estação competirá ao funcionário de mais elevada categoria.

§ 2.º Durante o período de reforço a que se refere o § 1.º o encarregado perceberá, além da gratificação fixa, as gratificações de tráfego constantes da tabela I (alínea *b*), reduzidas na razão inversa do número de empregados que trabalhem na estação durante o período do reforço.

Art. 12.º A criação, abertura, classificação e encerramento das estações e postos a que se refere o artigo 1.º deste decreto serão feitas por alvará, assinado pelo administrador geral dos C. T. T., de acôrdo com as necessidades da exploração e do serviço público.

§ único. A criação de estações e postos dar-se-á dentro dos limites fixados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 13.º A instalação e exploração de futuras estações de 4.ª classe, bem como a laboração das estações regionais com funcionários dos quadros a título permanente, só poderão autorizar-se em regime de comparticipação, salvo os casos especiais a considerar pelo Governo.

O cálculo de comparticipação será feito de acôrdo com as normas fixadas pelos C. T. T., tendo por base o tráfego das estações.

Art. 14.º As estações telégrafo-postais que forem classificadas de regionais, nos termos do artigo 4.º deste decreto, poderão continuar a funcionar nas actuais instalações, passando a residência a ser ocupada

gratuitamente pelo respectivo encarregado logo que esteja apto a tomar conta dos serviços.

Art. 15.º A fim de fomentar a exploração dos serviços das estações regionais em regime doméstico, deverão estas estações ser instaladas, tanto quanto possível, em casas que tenham residência para os encarregados, escolhidos de preferência entre indivíduos do sexo feminino.

Poderão instalar-se em casa dos próprios encarregados desde que estes reservem para os serviços da estação os compartimentos com as condições necessárias.

§ 1.º As estações telefone-postais existentes à data da publicação d'êste decreto serão classificadas como postos C. T. F., continuando a executar os serviços que nesta data lhes estiverem atribuídos.

Os respectivos encarregados perceberão as remunerações inerentes aos serviços que executam, de acôrdo com o exposto na alínea b) da tabela I e remunerações e sobretaxas das tabelas II e III anexas ao presente decreto.

§ 2.º A Administração Geral dos C. T. T. poderá classificar como estações C. T. F. regionais os postos referidos no parágrafo anterior, quando tenha previamente reconhecido que satisfazem às condições impostas no artigo 4.º do presente decreto.

Art. 16.º A Administração Geral dos C. T. T. tomará as providências necessárias para que as remunerações a pagar aos encarregados em função do tráfego sejam avaliadas no mês imediato àquele a que disserem respeito, de forma a poderem ser abonadas no mês seguinte à sua fixação.

§ único. A Administração Geral dos C. T. T. organizará o serviço de abastecimento de selos e outras fórmulas de franquia aos encarregados de estações e postos que percebem percentagens de molde a conciliar a necessidade de fiscalização rigorosa com a conveniência de intensificar a difusão da venda de selos ao público.

Art. 17.º Os horários de funcionamento das estações e postos serão fixados pela Administração Geral dos C. T. T. tendo em atenção o volume do seu tráfego, o número de assinantes das redes telefônicas e, subsidiariamente, outras circunstâncias de ordem técnica ou de exploração.

Art. 18.º Nas estações ou postos cujo horário normal não seja permanente pode a Administração Geral dos C. T. T. autorizar serviço de prevenção fora daquele horário desde que as circunstâncias o permitam.

§ único. O serviço de prevenção será desempenhado pelo funcionário que tenha residência na estação ou pôsto ou por qualquer pessoa de sua confiança, mas sempre debaixo da sua responsabilidade.

Art. 19.º Pelo estabelecimento de cada comunicação telefônica urbana ou interurbana ou pela transmissão de cada telegrama telefonado dos postos da rede durante o período do serviço de prevenção cobrar-se-ão as sobretaxas indicadas na tabela III anexa a êste decreto.

§ único. Por cada comunicação telefônica ou transmissão de telegramas cobrar-se-ão tantas sobretaxas quantas forem as estações de prevenção que cooperem no seu estabelecimento, devendo previamente informar-se o usuário das sobretaxas a pagar.

Art. 20.º As sobretaxas a que se refere o artigo anterior serão devidas quando as comunicações telefônicas ou telegráficas forem preparadas depois das horas regulamentares do encerramento das estações.

§ único. As sobretaxas são ainda devidas se as comunicações se não realizarem por motivos que não sejam da responsabilidade dos serviços.

Art. 21.º As estações e postos da Administração Geral dos C. T. T. cujo serviço normal não seja de horário permanente ficam autorizadas a prolongar os seus

horários ou a reabrir a requisição de entidades particulares ou oficiais. Os prolongamentos ou reaberturas serão pagos por cada operação ou por períodos de abertura dos serviços de acôrdo com a tabela III anexa a êste decreto.

Art. 22.º As sobretaxas de prevenção, prolongamento e reabertura a que se referem os artigos 19.º e 21.º são devidas a cada um dos empregados indispensáveis para a execução do serviço nesses regimes especiais e revertem integralmente a seu favor, isentas de qualquer desconto. Pelo serviço desempenhado não se abonará aos ditos empregados qualquer outra importância.

§ único. Não é devida a sobretaxa de pôsto público, fixada no artigo 2.º do decreto n.º 22:749, de 28 de Junho de 1933, quando se paguem as sobretaxas de prevenção, prolongamento ou de reabertura indicadas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º d'êste decreto.

Art. 23.º O prolongamento dos serviços de uma estação, além de três dias seguidos, ultrapassando a meia noite é considerado como alteração de horário, e portanto abrangido pelas disposições do artigo 24.º

Art. 24.º Qualquer estação ou pôsto, mediante requisição particular ou oficial, poderá funcionar com horário mais longo do que o normal, desde que os interessados paguem os encargos correspondentes à alteração de horário, nos termos da tabela IV.

Art. 25.º Ficam revogados os artigos 68.º a 73.º, 88.º e 90.º, 366.º a 368.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, os artigos 90.º e 90.º-A, modificados pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, o artigo 1.º e seus parágrafos, os artigos 2.º e 3.º, os §§ 1.º a 4.º do artigo 3.º, os artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos, § 3.º do artigo 7.º, artigo 9.º e seus parágrafos, artigos 10.º a 12.º e 15.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922, o artigo 7.º do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, o artigo 5.º e seu § único do decreto n.º 11:195, de 30 de Outubro de 1923, o decreto n.º 20:928, de 24 de Fevereiro de 1932, e o decreto n.º 21:666, de 10 de Setembro do mesmo ano.

Art. 26.º Este decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Duarte Pacheco*.

Tabela I

Remuneração dos encarregados de estações de 4.ª classe regionais

a) Gratificação fixa mensal:

Estando a cargo dos C. T. T. a renda da estação e residência	60\$00
Não estando a cargo dos C. T. T. a renda da estação e residência	120\$00

b) Gratificações proporcionais ao tráfego:

1 — Serviço postal:

Sobre o valor dos selos e outras fórmulas de franquia requisitadas	2 por cento
Sobre o valor dos vales emitidos	2 por mil
Sobre o valor dos V. D. expedidos	2 por mil
Por cada cobrança liquidada	\$20
Por cada título liquidado	\$30

2 — Serviço telegráfico:

Sobre o total das taxas dos telegramas nacionais expedidos	10 por cento
--	--------------

Por cada telegrama internacional expedido	\$30
Pela recepção e entrega de cada telegrama	\$30

3 — Serviço telefónico:

Sóbre as anuidades dos assinantes dependentes da estação ou pósto	10 por cento
Sóbre o total das taxas das comunicações interurbanas de saída	10 por cento
Por cada comunicação telefónica internacional de saída	\$30
Pela entrega de cada aviso	\$30

Tabela II**Remunerações dos encarregados de postos**

1 — Postos de correio:

Gratificação fixa mensal:

Com média mensal superior a 100 registos (expedidos e recebidos)	30\$00
Com média mensal entre 50 a 100 registos (expedidos e recebidos)	20\$00
Com média mensal inferior a 50 registos (expedidos e recebidos)	10\$00
Sóbre o valor dos selos e outras fórmulas de franquia requisitadas	2 por cento

2 — Postos telegráficos:

Sóbre o total das taxas dos telegramas nacionais expedidos	10 por cento
Por cada telegrama internacional expedido	\$30
Pela recepção e entrega de cada telegrama	\$30

3 — Postos telefónicos públicos:

Sóbre as anuidades dos assinantes dependentes do pósto	10 por cento
Sóbre o total das taxas das comunicações interurbanas	10 por cento
Por cada comunicação telefónica internacional	\$30
Pela entrega de cada aviso	\$30

4 — Postos de venda de selos:

Sóbre o valor dos selos e outras fórmulas de franquia requisitadas	2 por cento
--	-------------

Nota. — Nos casos em que a Administração Geral dos C. T. T. autorizar a execução de outros serviços, nos termos do § único do artigo 6.º, serão esses serviços remunerados de acôrdo com as gratificações previstas na alínea b) da tabela I.

Tabela III

1 — Sobretaxas do serviço de prevenção (fora das horas do horário normal):	
Por cada chamada solicitada dos postos da rede local:	
Entre as oito e vinte horas (dia)	\$50
Entre as vinte e vinte e quatro horas (noite)	1\$00
Entre as zero e as oito horas (madrugada)	1\$50
2 — Sobretaxas do serviço de reabertura ou de prolongamento dos horários:	
Por operações:	
a) Por cada chamada de um pósto da rede local:	
Entre as oito e vinte horas (dia)	\$50
Entre as vinte e vinte e quatro horas (noite)	1\$00
Entre as zero e as oito horas (madrugada)	1\$50
b) Pela transmissão ou recepção de cada telegrama ou por cada chamada do locutório da estação:	
Entre as oito e vinte horas (dia)	1\$00
Entre as vinte e vinte e quatro horas (noite)	2\$00
Entre as zero e as oito horas (madrugada)	3\$00
c) Pela entrega de cada telegrama ou aviso telefónico:	
Entre as oito e vinte horas (dia)	1\$00
Entre as vinte e vinte e quatro horas (noite)	1\$50
Entre as zero e as oito horas (madrugada)	3\$00
Por períodos:	
d) Por cada período de três horas ou fracção:	
Entre as oito e vinte horas (dia)	3\$00
Entre as vinte e vinte e quatro horas (noite)	6\$00
Entre as zero e as oito horas (madrugada)	10\$00
Por cada período de oito horas seguidas depois das vinte e quatro horas (madrugada)	20\$00

Nota. — Quando um telegrama fôr telefonado ao destinatário dentro da rede local não é devida a sobretaxa de entrega referida na alínea c).

Tabela IV**Alterações do horário normal por requisição**

Por cada período de quatro horas ou fracção:	
Por funcionário do quadro de pessoal de exploração	15\$00
Por funcionário do quadro de pessoal auxiliar e menor	7\$50
Para despesas diversas	2\$50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Agosto de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.